



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG-UNIFG
DIREITO**

DARLEY BIZERRA DE ALMEIDA

**O JULGAMENTO ANTECIPADO DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: UMA
ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Guanambi-BA

2021

DARLEY BIZERRA DE ALMEIDA

**O JULGAMENTO ANTECIPADO DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: UMA
ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Artigo científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário FG - UNIFG
como requisito de avaliação da disciplina
Trabalho de Conclusão do Curso II.

Orientador: Mestrando Luciano Soares de
Aguiar

Guanambi-BA

2021

O JULGAMENTO ANTECIPADO DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Darley Bizerra de Almeida¹, Luciano Soares de Aguiar²

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

² Mestrando em Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

RESUMO: O presente trabalho irá abordar sobre a influência negativa da mídia no direito penal frente ao princípio da presunção de inocência, abordando este princípio e sua aplicabilidade, em especial no que diz respeito às garantias constitucionais do réu. Perfaz uma reflexão sobre a responsabilidade que a imprensa possui ao se valer de liberdade de expressão e informação para transmitir sua opinião sobre fatos criminais à população. Na primeira parte deste trabalho será abordado sobre importância dos meios de comunicação na sociedade. Em seguida, serão apresentados os direitos a liberdade de expressão e informação os quais são garantidos na Constituição Federal de 1988 e a sua importância na sociedade, assim como a influência da mídia como formadora da consciência coletiva da sociedade, exercendo o direito de informação. Todavia, também irá tratar do uso da liberdade de expressão e informação como meio de criar opiniões na sociedade, causando assim o julgamento antecipado no direito penal. Posteriormente, será analisado o princípio da presunção de inocência como um direito fundamental previsto na Carta Magna 1988, no qual é garantido a todos aqueles que são submetidos a uma demanda penal, assegurando que não será condenado por nenhum crime até que seja provada a sua culpa e que não haja mais meios para recorrer. E por fim, irá tratar da abusividade da mídia, o desrespeito ao princípio da presunção da inocência constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Mídia; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT: This paper will address the negative influence of the media on criminal law regarding the principle of presumption of innocence, addressing this principle and its applicability, especially with regard to the constitutional guarantees of the defendant. It makes a reflection about the responsibility that the press has when it makes use of freedom of expression and information to transmit its opinion about criminal facts to the population. The first part of this work will discuss the importance of the media in society. Then, the rights to freedom of speech and information, which are guaranteed in the Federal Constitution of 1988 and its importance in society, will be presented, as well as the influence of the media as shapers of society's collective conscience, exercising the right to information. However, it will also deal with the use of freedom of speech and information as a means of creating opinions in society, thus causing prejudgment in criminal law. Subsequently, the principle of presumption of innocence will be analyzed as a fundamental right provided for in the 1988 Constitution, which is guaranteed to all those who are subject to a criminal lawsuit, ensuring that you will not be convicted of any crime until you are proven guilty and there is no further means of appeal. And finally, it will deal with the abusiveness of the media, the disrespect to the constitutional principle of presumption of innocence.

KEY WORDS: Criminal Law; Media; Constitutional Principles.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por desígnio abordar a respeito da influência e julgamento antecipado da mídia no direito penal frente ao princípio constitucional da presunção de inocência. A mídia, ao fazer o seu trabalho de transmitir informações à sociedade sobre os determinados fatos criminais, por vezes acaba desrespeitando garantias constitucionais consagradas ao cidadão, isso porque o que se quer é a audiência, o lucro e veicular somente o que retrata a forma de pensar de determinado veículo de imprensa.

Existem algumas posições de alguns autores acerca do referido tema, em razão da posição atual da mídia, bem como de sua conduta abusiva quando se trata de assuntos polêmicos.

Nessa vertente, o trabalho será dividido em três partes. Evolução dos meios de comunicação, os direitos a liberdade de expressão e informação, bem como a presença do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, realizando, consequentemente, um estudo a respeito da conduta abusiva da mídia.

Será abordado sobre a necessidade e importância dos meios de comunicação na sociedade, destacando o advento dos meios de comunicação mais modernos como a televisão e a internet. Em seguida serão apresentados os direitos a liberdade de expressão e informação que estão garantidos na Constituição Federal de 1988 e a sua importância para a sociedade como forma de manter o Estado Democrático de Direito, bem como a influência da mídia como formadora da consciência coletiva da sociedade, exercendo o direito de informação. Entretanto também será abordado sobre o uso da liberdade de expressão e informação para formar opinião da população e julgamento antecipado na esfera do direito penal.

Posteriormente será analisado o princípio da presunção de inocência como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que é uma garantia individual a todos aqueles que são submetidos a uma demanda penal, ao qual é assegurado que não será condenado por nenhum delito até que seja provada a sua culpa e não haja mais mecanismos para recorrer de tal decisão. E por fim tratará da abusividade da mídia e o desrespeito ao princípio da presunção da inocência constitucional.

É um tema de extrema importância, por se tratar de um direito individual e fundamental para toda a sociedade que é desrespeitado, sendo um problema atual e de grande relevância social.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa básica para fins de aplicação prática das consequências que são geradas pelo julgamento antecipado da mídia no direito penal e demandas criminais. Para atender ao objetivo proposto, este estudo possui natureza descritiva, mediante revisão bibliográfica e levantamento normativo-jurídico por meio de artigos científicos publicados em periódicos nacionais.

Quanto à abordagem, primeiramente foi realizada a pesquisa qualitativa atendendo a valoração de dados mediante leitura e interpretação. Posteriormente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo que consiste na consolidação da hipótese levantada, dando enfoque aos meios nocivos que objetivam afastar o menor alienado do convívio familiar do genitor. Além disso, a pesquisa conta também com uma análise bibliográfica e documental.

Para tanto, o artigo é dividido em três partes, sendo elas: Na primeira parte é apresentado a evolução dos meios de comunicação, na segunda parte os direitos a liberdade de expressão e informação, em terceiro a presença do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, realizando, conseqüentemente, um estudo a respeito da conduta abusiva da mídia.

3 A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE

O homem em sua natureza possui a ânsia de viver em sociedade e, para isso, utiliza a comunicação como meio de se desenvolver em sociedade. A começar do período das cavernas até os dias atuais, sempre buscou um intermédio para transportar suas próprias experiências e fatos relevantes de sua época (QUEIROZ, 2005).

Os desenhos rupestres são indícios das primeiras formas de comunicação, que serviriam como forma de contar a seus descendentes o que um determinado grupo vivenciou. Ao passar do tempo com a evolução dos seres humanos surge a escrita mais antiga da história, feita por intermédio de objetos em formato de cunha, criada pelos sumérios por volta de 4.000 a.C., conhecida como escrita cuneiforme. Nesta mesma época, no Egito a escrita já era utilizada por meios de seu alfabeto (hieróglifos) em papiros, para fins religiosos, foram criadas a partir deste sistema vários outros. Sendo assim, está é a primeira fase da mídia, que era de forma rudimentar, de domínio de poucos e para determinados fins (QUEIROZ, 2005).

Com essa evolução iniciou na China nos meados do século III d.C. a impressão, a qual era realizada por blocos de madeiras e conhecida como xilogravura. Esta técnica ficou muito

conhecida se adequando a outros países como Japão e Vietnã. A primeira impressão no papel que se tem conhecimento foi feita por Diamond Sutra, em um texto importante do Budismo (SANTOS, 2016).

Aproximadamente no ano de 1450 criou-se na Europa a primeira prensa móvel construída por Johann Gutenberg de Mainz, alemão e joalheiro, que elaborou a xilogravura em metal, utilizando uma própria tinta, da qual era impressa de forma mecânica para o papel. Surgia assim mais modernidade e celeridade na produção de textos. A técnica se espalhou por toda a Europa, marcando, portanto, uma fase importante para a informação, principalmente na religião, em que a impressão foi forte aliada para Reforma Protestante em 1517 (BRIGGS; BURKE, 2016).

Contudo é importante ponderar que a comunicação como um todo cresceu depois de dois grandes movimentos políticos, quais sejam, o Iluminismo e o Liberalismo. No que se refere ao primeiro este defendia a ideia de repúblicas democráticas, com um aspecto revolucionário e o liberalismo concretizava o pensamento de uma república mercantil universal (MATTERLART, 2000).

Diante dessa reflexão, considera-se o Iluminismo como precursor da comunicação em si, em razão de defender uma liberdade questionada em tempos remotos, qual seja a liberdade de pensamento e de opinião. Bem como, no tocante ao liberalismo, buscava amparar suas ideias em uma liberdade no campo religioso, político, intelectual e econômico (MATTERLART, 2000).

Dessa forma, percebe-se que a partir do momento em que se tinha uma liberdade em diversos campos da sociedade, permitia assim aos indivíduos desta sociedade empenhar-se na comunicação com outros indivíduos para estreitarem relações no campo econômico, político ou até mesmo religioso (MATTERLART, 2000).

Como decorrência desta possibilidade de comercialização e integração entre os países motivados pelas filosofias, foi possível vislumbrar em primeiro momento como método de comunicação muito precário a linguagem dos sinais, que surgiu como uma forma de unificação de uma linguagem em decorrência da comercialização entre os países. (MATTERLART, 2000).

Assim, com a evolução da sociedade constatou-se a era das radiocomunicações em 1901, onde se irradiaram através do Atlântico os sinais de rádio. A utilização desse mecanismo de comunicação foi exaltada pelos países em razão destes buscarem por um mecanismo que pudesse transmitir sinais de forma padrão a linguagem ora utilizada (MATTERLART, 2000).

No fim do século XIX, a imprensa popular se estruturou e os jornais ficaram mais baratos e direcionados para a população. Com isso tem início às primeiras inovações dos jornais

nos EUA, o progresso da imprensa possibilitou a popularização do jornal sensacionalista, expondo na primeira página imagens e notícias de caráter extremamente violento. Os proprietários de jornal passaram a focar seus objetivos nos lucros, dando abertura ao surgimento do jornalismo não só noticioso e factual, porem sensacionalista. Surgiram novas regras, como a utilização de gráficos e fotografias. Nessa fase, de sensacionalismo ficou conhecido como jornalismo amarelo ou marrom, com fatos inventados e divulgados, mesmo que depois fossem corrigidos (MELO, 2005).

Dentre os diversos acontecimentos, como exemplo as guerras, os meios de comunicação, foi utilizado como uma estratégia para as propagandas governamentais. Importante destacar que neste período tais propagandas governamentais já possuíam persuasão suficiente para influenciar a população, ora ouvinte de tal mecanismo. E assim começaram a agir de maneira a controlar as liberdades, a direcionar a sociedade e a ditar tendências e opiniões (MATTERLART, 2000).

Com o surgimento da televisão, a qual propagava imagens que facilitavam aos telespectadores identificarem as emoções ao tempo daquele acontecimento, a imprensa escrita viu-se na necessidade de deixar cada vez mais aparente as emoções, assim, passou a constar em seus textos testemunhos, confissões, meios possíveis para reter a atenção do leitor, de modo que neste momento, a imprensa escrita acabou por preocupar-se mais com a notícia em seu sentido emocional, de forma sensacionalista e não mais racional e inteligente (RAMONET, 2004).

Enfatizando esses aspectos, Ignácio Ramonet (2004, p. 27,) explicou o poder da televisão frente à imprensa escrita de maneira clara e objetiva:

Os relatos escritos, os testemunhos orais podem, a rigor, ser divulgados, porque não produziram jamais o meio efeito. O peso das palavras não vale o choque das imagens; como afirmam os especialistas em comunicação: a imagem, quando ela é forte, oblitera o som, e o olho suplanta o ouvido.

No Brasil a televisão surge na década de 50 com todas as dificuldades presentes à época e como qualquer outro início de empreendimento, mas com o passar do tempo se transformou em um mecanismo publicitário muito poderoso. Apesar da excelente audiência do rádio, o surgimento da televisão representou uma concorrência muito forte e insuperável, já que compatibilizava som e imagem ao mesmo tempo. Portanto o rádio perdeu sua qualidade, fazendo com que muitos de seus funcionários migrassem para televisão, o que contribuiu para sua confirmação do seu espaço na audiência brasileira. (MIRANDA, 2007).

Com todas essas evoluções dos meios de comunicação, ainda que a imprensa escrita buscasse se manter a salvo, como sendo a primeira fonte de informação da sociedade, a mesma

não iria conseguir, pois como não bastasse o surgimento da televisão, com a evolução em meados dos anos 2000 surge a internet, como meio revolucionário de informação (RAMONET, 2004).

Pode-se afirmar que a internet se mostrou como um meio de divulgação de conhecimentos em primeiro momento, no entanto, com o passar do tempo notou a possibilidade da veiculação de informações para o mundo todo, de forma que, aqueles canais de televisão que eram responsáveis por transmitirem os acontecimentos mundiais, aderiram a rede mundial de computadores possibilitando cada vez mais a veiculação de informações em um tempo cada vez menor (RAMONET, 2004).

Diante disso, fica evidente que da mesma maneira em que a televisão se sobrepôs à imprensa escrita, com relação à agilidade em propagar informações em tempo real, a internet também se sobrepôs à televisão neste quesito, pois este meio possibilita uma conexão muito maior de pessoas a respeito de determinado acontecimento, bem como um acesso muito mais rápido e prático, tendo em vista que a internet está disponível em quase todo e qualquer lugar do mundo (RAMONET, 2004).

Vale ressaltar que em tempos mais distantes sempre se prognosticou a possibilidade de uma revolução radical referente ao surgimento da era digital e da multimídia, que não eram presentes anteriormente na sociedade. Por tanto nos dias atuais é possível verificar essa revolução, tendo em vista a evolução da internet, e até mesmo da televisão (RAMONET, 2004).

O rádio, a televisão, internet e todos os demais meios de comunicação social não são meramente simples instrumentos de manipulação e controle da classe dirigente, mas agentes de reprodução social, acentuando sua natureza complexa, dinâmica e ativa na construção da hegemonia (CASTRO, 2005 apud CARNEIRO, 2010)

Dessa forma, observar-se que a mídia passou por diversas etapas e sempre desempenhou e acompanhou momentos importantes da nossa história. Mesmo de forma básica, sempre foi acompanhada de sua essência, que é transmitir a informação e formar uma consciência crítica individual e coletiva, seja no ramo político, religioso, cultural entre outros.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A Constituição brasileira alinha-se entre as mais generosas em número de dispositivos acerca da liberdade fundamental de pensamento, sobretudo com relação às liberdades referentes à comunicação, liberdade de expressão e de informação. Atualmente, com a aplicação da nossa Magna Carta, a liberdade de expressão é exaltada e permitida, vista que o país adotou o Estado

Democrático de Direito, o que permite aos indivíduos manifestarem suas opiniões sem qualquer repreensão sobre os mais diversos assuntos (PEREIRA, 2002).

Entretanto, em tempos remotos existia a possibilidade de um indivíduo ser repreendido por manifestar opiniões divergentes a respeito de determinado assunto em face das autoridades ou membros do governo o qual estava subordinado.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro (2014, p. 127) enfatizam que:

A liberdade de expressar o pensamento é um direito humano de conquista inarredável e que integra o núcleo das liberdades atribuídas ao ser humano pela ordem jurídica internacional. Além disso, praticamente não existe Constituição ou declaração de direitos que não a contemple (ainda que em termos formais), ao menos no que diz respeito às Constituições ocidentais dos Estados de Direito. É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno.

A partir dessa reflexão, pode-se dizer que a liberdade de expressão e de informação fazem parte dos aspectos mais importantes de uma sociedade democrática, ou seja, é impossível pensar em uma democracia sem que exista a liberdade plena para se expressar ou mecanismos para que as informações sejam divulgadas. O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, assegura na Constituição Federal de 1988, a liberdade de pensamento, de expressão, de culto, bem como a liberdade de imprensa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

A liberdade de imprensa surgiu em 1789 na França, com a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, posteriormente, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Na Revolução Francesa, a liberdade buscada trazia a ideia que as pessoas iriam desfrutar de maiores facilidades e concessões em face do Estado, num processo que se convencionou chamar de direitos individuais.

Com a crescente divisão social, estes direitos não eram iguais para todos, por isso, grandes mudanças ocorreram, destacando-se a ampliação que recebeu o valor liberdade, trazendo os conceitos liberdade positiva como a ideia de participação política dos indivíduos enquanto integrantes de um Estado, e liberdade negativa a qual seria, pudesse fazer ou ser aquilo que se quer, sem ser impedido por outrem, ou de não fazer ou agir, ou seja, ninguém poderia mais ser obrigado a fazer nada contra sua própria vontade (SOUZA, 2008).

Nesse sentido, Marina David Morales Leal, Tathiane Calister Martins Tozzi e Daniela Borges Freitas (2015, p. 127), entendem que:

A liberdade de imprensa surge como um direito salvaguardado a todos os meios de comunicação, bem como aos cidadãos, com o intuito de se efetivar e preservar a liberdade. Seu intuito basilar é impedir que o Estado imponha óbices a circulação e

ao acesso de informações, bem como interfira na liberdade das mesmas. Em virtude dessa previsão de liberdade defendida pela Constituição Federal de 1988, veda-se a censura, o livre exercício da profissão, a liberdade de expressão e pensamento. Surge então a liberdade de imprensa, como um mecanismo de defesa às liberdades a que tem direito o cidadão, tendo sido dessa forma declarada livre a imprensa para divulgar informações a nível nacional e mundial.

Como já mencionado, a liberdade de informação está garantida na nossa Constituição Federal como um direito fundamental, para proporcionar a toda população o direito de participar e de ter o devido conhecimento de fatos e notícias que acontecem no mundo, principalmente na comunidade em que vivem, para que assim possam estar informados dos acontecimentos e formar sua própria opinião do que é noticiado.

Na concepção de José Afonso Silva (1989, p. 230):

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, e de feição coletiva. [...] a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia, de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.

A liberdade de informação se revela pelo direito que as pessoas têm de se informar, de comunicar, enfim, de manifestar sua opinião. Este direito, concebido como direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, atualmente vem sendo entendido como dotado de interesses coletivos, ou seja, corresponde a um direito coletivo à informação (GODOY, 2008).

A Liberdade de informação está associada aos princípios correlatos dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º em consonância com os art. 220 a 224 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, estes princípios facilitaram a criação, a expressão e a difusão do pensamento e sua organização dos meios de comunicação (SILVA, 2010 apud SANTOS, et al 2015).

A liberdade de expressão e de informação é garantida pelo artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como em outros dispositivos constitucionais listados a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Assim, para que a opinião pública seja formada sem nenhum tipo de manipulação, a informação deve ser transmitida por todos os meios existentes, de forma ampla e livre. Diante disso, a liberdade de imprensa consiste na capacidade de publicar e dispor todas as informações possíveis por intermédio dos meios de comunicação em massa (mídia), de forma a possibilitar que a sociedade tenha conhecimento sobre os mais diversos assuntos os quais o contornam.

4.1 A INFLUENCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA

A mídia detém um papel essencial na formação do senso comum, com expansão e evolução tecnológica houve uma influência mais expressiva neste processo de modo que possui grande importância para uma nação, pois dela se forma a consciência coletiva. Assim, pode gerar revoluções capazes de realizar mudanças necessárias como já visto ao longo da história. As pessoas ao terem conhecimentos das mazelas que as assolam, podem através da mídia mobilizar uma massa para defender seus direitos, motivos pelos quais alguns governos optaram pela censura.

É evidente a importância da imprensa como meio para concretizar direitos constitucionalmente tutelados como o acesso à informação. Através da mídia os indivíduos sejam eles de qualquer classe social adquirem o conhecimento, a partir de notícias, entretenimento e educação (CORREA, 2014).

A mídia é muito importante na sociedade, mas se deve tomar alguns cuidados, pois não é simplesmente um mero intermediário de informação, nesse processo de informar torna-se sinônimo de formar. Em um mundo idealizado, a matéria recebida deveria ser absorvida pela sociedade, para assim desenvolver um senso individualizado, porém a realidade é que a mídia traz um conteúdo manipulado, com o objetivo de formar a opinião conforme ela deseja. Assim, em um grupo social de baixo poder aquisitivo torna mais vulnerável não resistir o poder da imprensa que substitui o papel educador, sendo para esta classe o único veículo pelo qual forma suas opiniões, que passam a compartilhar exatamente como foi transmitido pela mídia (ALVES, 2011).

A partir dessa formação do senso coletivo que a mídia traz para sociedade que abrange o campo da política, não se difere na esfera jurídica. A sociedade e o direito sempre tiveram uma interdependência, pois este segundo só tem sentido quando lançado a uma sociedade que necessita fixa um regulamento para se manter, o direito garante o equilíbrio das relações na sociedade. (ALVES, 2011).

Diante disso, com os avanços tecnológicos o impacto da mídia na vida dos indivíduos passou a se intensificar. No mundo jurídico este impacto pode ser considerado bem mais preocupante, principalmente os meios jornalísticos que se aproveitam do medo, frente a violência e do criminoso, estimulando na sociedade um sentimento de pavor e repúdio ao sistema do judiciário.

O medo e o aumento da insegurança por parte da sociedade têm grande relação com a mídia, que cria a sensação de que as leis vigentes no sistema jurídico não estão à altura dos problemas de criminalidade atual no país. Diante disso, as pessoas tentam se refugiar em locais mais seguros na cidade, e em algumas situações até tentam fazer justiça com as próprias mãos e lamentam pela lerdeza do poder judiciário (BAUMANN, 2009).

Nessa perspectiva o autor Zygmunt Bauman, discorre sobre a hipérbole do medo:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer que pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. Medo é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode, para fazê-la parar ou enfrenta-la (2008, p. 08).

Em suas obras o autor Walter Lippmann expôs que a imprensa no melhor dos casos é serva e guardiã das instituições e, no pior, um meio onde alguns exploram a desorganização social para seus próprios interesses. Diante disso o autor já alertava a população a não confundirem a notícia com a verdade, pois são coisas distintas. Para ele, a imprensa não tem todo o caráter corruptivo, teria ela uma pressão exercida sobre autoridades para que ela exerça a democracia e forme opiniões. Porém as pessoas preferem absorver uma verdade dada que construir a sua realidade e concepção sobre os fatos a partir da matéria recebida (2008).

A mídia detém papel essencial na formação do senso comum. O fato da influência da consciência coletiva ser gerada mesmo em indivíduos de diferentes lugares, personalidades e ter se tornado algo preocupante, é que faz surgir um sistema punitivo que busca resolver o problema da criminalidade de forma errônea. Com isso violam princípios fundamentais constitucionais, e se baseiam em pensamentos conservadores, o quais não compreendem todo o processo legal (NERY, 2010).

4.2 O JULGAMENTO DA MÍDIA E O DIREITO PENAL

A segurança pública e o sistema penal se tornaram produtos de grande valia para a mídia, pois estes geram ótimos índices de audiência, na televisão, na internet, no rádio, nos jornais escritos, é comum diariamente se deparar com o “sensacionalismo penal”, transmitidos pelos meios de comunicação e sendo absorvidos como uma verdade real pela população (BOLDT, 2013).

Ao abordar questões relativas à criminalidade a mídia não apenas demonstra a sua opinião sobre este importante fenômeno social, o que lhe aproximaria do polo da credibilidade, porém deixa de analisar questões de grande importância relacionadas a fatos que, sendo dramatizados, se tornam verdadeiros espetáculos, pois eventuais reflexões e críticas não vendem como as notícias dramatizadas (BOLDT, 2013).

Os meios de comunicação impõem suas opiniões, manipulando e controlando a informação, de modo como se elas fossem as únicas, de forma que a opinião pública não é construída livremente, contudo muitas vezes, espelhando a opinião própria da mídia (BOLDT, 2013).

Neste sentido, no momento em que a grande mídia, especialmente o jornalismo televisivo, insere adjetivos aos que serão julgados como “assassino”, “cruel”, “monstro” o que é comum, e criam, na mente dos telespectadores, um prévio convencimento acerca da personalidade daquela pessoa, causando sérios danos ao exercício do seu direito de defesa. Em

função disso, os próprios direitos assegurados ao acusado passam a ser criticados, em discursos como “os direitos humanos só servem para defender bandidos”. (SOUZA, 2007).

Assim, aquele cidadão acusado, em tais circunstâncias, mesmo que teoricamente assegurado por seus direitos e constitucionais, se vê na realidade apontado como culpado pelos meios de comunicação em massa.

Diante disso, tem-se uma sensação de que já houve um julgamento popular antes mesmo de permitir o exercício dos direitos fundamentais garantidos ao cidadão acusado, isto é, ainda que suceda a sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, com o simples fato de ser exposto na condição de réu para toda sociedade (JÚNIOR; SENNA, 2009).

O Brasil já presenciou o sensacionalismo midiático promovido pelo populismo penal, no qual surgiu o termo criminologia midiática. E assim, explora a exaustão, o catastrófico, o ridículo, com o apoio popular aumenta a realidade dos fatos desenvolvendo a cultura do medo e da violência. Dessa forma, esse sensacionalismo se tornam deplorável e inconstitucional (GOMES, 2012).

5 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O estado de inocência vem do próprio princípio do direito natural, embasado na essência de uma sociedade liberta, democrática, aquela que respeita os valores éticos, morais e pessoais, tais valores que tem como principal fundamento proteger a pessoa humana (PEREIRA NETO, 2011).

Anterior a Constituição Federal de 1988, não era possível encontrar no ordenamento jurídico a existência do princípio da presunção de inocência, em sede de direito fundamental.

Neste sentido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a reciprocidade firmada pelo Brasil no referente ao Pacto de San José da Costa Rica, a presunção de inocência passou a integrar o rol de direitos fundamentais da atual Constituição, encontra-se presente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.¹

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A partir da disposição constitucional desta presunção, entende-se em primeiro momento que, aquele indivíduo o qual está sendo acusado em uma demanda penal, não será considerado culpado até o momento do trânsito em julgado da sentença.

Tal preceito constitucional representa um dos princípios democráticos do Estado de Direito, ao passo que é possível considerar este um dos mais importantes, tendo em vista que reflete um direito histórico, o qual foi conquistado ao longo dos séculos e estabelecido no ordenamento jurídico, sendo que a preservação desse direito é necessária, mas se trata de uma tarefa difícil. O Estado-Juiz é o detentor desse controle, ou seja, o responsável pela persecução criminal, a qual deve ser efetuada sempre respeitando todas as garantias do investigado (GIMAEEL, 2005).

Nesse contexto, percebe-se que o legislador constituinte ao inserir o princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988 transformou este em um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Pereira e Silva (2012, p. 285), destaca que o princípio da presunção de inocência:

Garante ao acusado e ao réu a situação de não-culpabilidade, enquanto não condenado por sentença penal transitada em julgado, impedindo assim quaisquer medidas que afetem a sua liberdade ou restrinjam os seus direitos. As prisões cautelares são, portanto, exceções no mundo jurídico, apenas existindo em razão da efetividade do processo penal e limitadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, é vedada no processo penal a execução antecipada da pena, uma vez que ela apenas antecipa a retribuição, carecendo de natureza cautelar.

Esse princípio de acordo com Luigi Ferrajoli apud Aury Lopes Jr. (2010, p. 192) decorre do princípio da jurisdicionalidade:

Se a jurisdição é atividade necessária para a obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se reproduza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena.

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantia a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam *geralmente* punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. (grifo do autor)

Diante disso, o ônus da prova da existência do fato e da sua autoria incide sobre a acusação, enquanto que a defesa cabe, segundo Eugênio Pacelli Oliveira *apud* Pereira e Silva (2012, p. 285), “apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizado de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada”.

Dessa forma, o que se busca nos procedimentos investigatórios quando um cidadão comete uma infração penal, tal como durante a instrução processual, é a arrecadação de elementos para comprovar a materialidade do delito e indícios de sua autoria, sendo

imprescindível para a garantia dos direitos constitucionais do investigado a observância do princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência determina que o réu seja tratado como inocente, ou seja, demonstrando que este princípio é um dever de tratamento, este atua em duas dimensões, dentro e fora do processo. Tal obrigação impõe ao magistrado que a carga de provas seja de obrigatoriedade daquele que está acusando, observando que estando o réu em estado de inocência nada tem que provar. No tocante à dimensão externa ao processo a presunção de inocência irá atuar como um limitador, protegendo o réu da publicidade onde na maioria das situações são abusivas, tachando prematuramente o acusado (LOPES JÚNIOR, 2008 apud PEREIRA NETO, 2011).

Desta maneira, tal preceito deve ser aplicado e respeitado, pois se trata não apenas de um princípio, porém de um direito fundamental, bem como uma garantia individual. Neste sentido afirma Rafael Rodrigues Silveira, (2014, p. 06):

Pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência é tanto uma garantia quanto um direito fundamental, que protege e garante o exercício do direito fundamental à liberdade, mas protege e garante precipuamente o direito do cidadão de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; não deixando dúvida, portanto, de que se trata de um direito e de uma garantia individual.

No decorrer do processo investigatório é garantido ao indivíduo seus direitos constitucionais, dentre eles o princípio da presunção de inocência, que o acompanhará durante toda a tramitação de um processo judicial se for o caso, e também observando o devido processo legal.

Para fortalecer a relevância a qual o princípio da presunção de inocência possui no ordenamento jurídico como um todo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também dispõe sobre o tema em seu artigo 11, que: “toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa”.

Assim o Estado Democrático de Direito se caracteriza na busca pela superação de falhas, assim conforme estabelece Marcelo Schirmer Albuquerque (2008, p.45) “a persecução penal realmente só pode ir até onde não agrida, de forma desproporcional, os direitos fundamentais”.

5.1 DA ABUSIVIDADE DA MÍDIA E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A liberdade de imprensa ou liberdade de expressão, tem como função fundamental proporcionar informação para a população, contudo essa informação deve ser transmitida de forma imparcial e transparente, isto é, o que de fato ocorreu em determinada situação. Assim, os telespectadores e ouvintes poderão formar sua própria opinião diante do que foi informado ou noticiado. (GODOY, 2008).

A liberdade de imprensa está assegurada na Constituição Federal de 1988 e que seus limites foram criados pelo próprio dispositivo legal (GUERRA, 2005).

Em se tratando da liberdade de imprensa entende-se que esta é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, neste sentido alguns doutrinadores a chamam de “quarto poder”, pois ao divulgar as informações desenvolve um poder de controle externo sobre os outros poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário (PASQUALINI, 2009).

Enfatizando esses aspectos, Bruno de Medeiros Celestino e Talita Barbosa de Queiroz (2007, p.186) destaca que:

É conveniente ressaltar que a liberdade de um direito encontra sua limitação na área de violabilidade de um outro direito, ou seja, a liberdade de imprensa é válida até o momento em que não há dano aos demais direitos do homem. Sendo assim não podemos negar peso constitucional impregnado em tal direito, como também não podemos deixar de observar que a interpretação à liberdade de imprensa é relativa, não sendo admissível que esta liberdade se estenda ao ponto de deixar que se viole o direito à privacidade, da imagem, dentre outros.

É certo que a imprensa é de suma importante para uma comunidade, a parti desta que se leva a informação para a sociedade, determinando um relevante serviço para a população e para a solidificação da democracia. Sem a imprensa, o entendimento que tem hoje de democracia e de liberdade provavelmente seria distinto. A opinião pública é importante neste contexto social de transformações (GUERRA, 2005).

Em outra vertente, Glenda Rose Gonçalves Chaves e Nicole Bianchi Barbosa (2012, p. 95-96) destaca que atualmente a mídia não vem tomando os devidos cuidados com a divulgação de informações concernentes aos inquéritos policiais e processos judiciais:

Porém, atualmente, quando ocorrem casos de repercussão social, o que se verifica é a atuação da mídia que, muitas vezes, acaba por desprezeitar o princípio da presunção de inocência, ao realizar juízos de valor prévios, bem como ao explorar de maneira negativa a imagem do indiciado.

Isto é demonstrado à medida que, para cumprir a função social de informar a sociedade e em respeito ao interesse público, a divulgação de fatos acaba por provocar a formação de um pré-julgamento social, o que, de certa forma, contribui para a concretização de um juízo de culpabilidade antecipado.

Além disso, os direitos de personalidade, apesar de precisarem ser respeitados frente à imprensa, são, muitas vezes, desconsiderados quando o caso em questão envolve também a curiosidade do público. Dessa forma, quando a imagem de um suspeito é veiculada em variados meios de comunicação, a imprensa atua com o objetivo de obter qualquer declaração deste indivíduo. Esta ação causa a idéia de que os jornalistas estão atuando de forma correta, em busca de informações sobre o delito cometido para que

a sociedade esteja informada, não se considerando nestes casos que o direito à imagem e a presunção de inocência podem estar sendo violados.

Na maioria das vezes a mídia opera contra o princípio da presunção de inocência, de forma que ao noticiar um determinado crime, ela expõe ofensivamente o acusado, divulgando fatos, imagens, expressões e o nome, além de criar efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública (MELLO, 2010).

O direito à informação, o direito à honra e à imagem do investigado em um inquérito policial são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 (Azevedo, 2014).

Na atualidade existem pouca ou quase nenhuma barreira à transmissão de conteúdo. Pois os compartilhamentos de experiências e informações atingiu um nível que não permite sequer imaginar como ir mais além. Com o imenso e amplo acesso à internet, a sites especializados em notícias, os grandes canais de mídia com transmissão ao vivo através da internet, rede sociais, entre outros.

Não há limites para a comunicação e o compartilhamento de informações, e os conteúdos compartilhados atingem gigantesco número de pessoas em apenas poucos minutos. Assim, se mídia de massa, antes restrita as páginas de jornais e revistas, já exerciam forte poder de convencimento e persuasão sobre a opinião pública, diante desta ampla facilidade que hoje lhe permite alcançar imensuráveis contingentes de pessoas, o poder “outorgado” à imprensa se tornou ilimitado (Silva, 2015).

A liberdade de imprensa desrespeita o princípio da presunção de inocência, nos casos em que o indivíduo, investigado aguarda pela resposta judicial sobre seu caso. Pois a intervenção da mídia faz com que ocorra, na maioria das vezes, uma falsa e imediata solução para o caso, o que pode vir a infringir, não só a técnica jurídica, entretanto os seus direitos garantidos por estar sendo investigado (CHAVES e BARBOSA, 2012).

No mesmo sentido, Carla Gomes de Mello (2010, p. 116-117) refere que a mídia acaba não respeitando a intimidade dos envolvidos em situações criminosas:

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Diante disso, Pereira Neto (2011, p. 107) destaca a importância que se faça uma reflexão sobre as consequências que as informações trazidas pela mídia podem produzir:

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem a liberdade de imprensa.

[...]

Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais.

Deste modo, o conflito entre a liberdade de informação jornalística, em que se ampara a mídia, e o princípio constitucional da presunção de inocência são nítidos. Os meios de comunicação não possuem mais o devido cuidado para respeitar a íntegra dessa garantia constitucional.

O princípio da presunção de inocência preza pela integridade de quem está sendo acusado, garantindo ao mesmo o direito de ser tratado como um ser humano. Quando a mídia adentra esse espaço íntimo do indivíduo e faz do fato a ele ligado uma atração, fere não só a presunção de inocência que lhe é garantida, mas também a proteção que lhe é conferida no artigo 5º da Constituição Federal (Silva, 2015).

A mídia aproveita da liberdade que possui e a usa de forma destorcida, ao seu favor, influenciando a opinião do povo com suas notícias imparciais, ocasionando total desrespeito ao provável acusado e seus direitos. Neste sentido Luciano Luis Almeida Silva (2015, p. 189-190) refere que:

A imprensa eleva ao máximo a garantia da liberdade de expressão e reduz ao mínimo a garantia da presunção de inocência. De sua parte, não há qualquer ponderação de valores; pelo contrário, há a supressão total do estado de inocência do indivíduo alvo da notícia do momento. Dessa forma, imperioso que se debata alguma forma de evitar essa incoerência.

Muitos autores discursam sobre a retratação, o direito de resposta, os danos morais e a imagem, porém necessitar ir além disso, invocando imediatamente o princípio do estado de inocência, fazendo com que ele seja respeitado, limitando os exageros provocados pela mídia. Reproduzir uma notícia, não significa ter que fazer com que a esta vire uma cena de cinema sob vários holofotes (PEREIRA NETO, 2011).

Na maioria das vezes os meios de comunicação atuam como se a lei não se empregassem a eles. Dessa forma, para que a mídia não viole o princípio da presunção de inocência é essencial

que a própria sociedade não impulse esses espetáculos proporcionados pela mídia, fazendo com que não tenham audiência a fatos que massacram nossas garantias constitucionais (PEREIRA NETO, 2011).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado é possível concluir que os princípios da liberdade de informação juntamente com o princípio da presunção da inocência estão garantidos na Constituição Federal 1988. O primeiro, destinando a garantir ao cidadão uma informação verdadeira e plena sobre fatos e notícias que acontecem no mundo, e o segundo com o propósito de garantir o estado de inocência do indivíduo que cometeu determinado ato criminoso para que seja efetivado o devido processo legal.

Contudo apesar de estar previsto, garantido e assegurado o princípio da presunção não é respeitado, tendo em vista a conduta abusiva da mídia em diversos momentos, principalmente ao tempo em que busca veicular informações de casos que possuem grande comoção social, o que acaba causando uma “condenação midiática” por parte da mesma e da própria sociedade.

Entretanto ainda que a mídia de forma excessiva busque violar a presunção de inocência do indivíduo, este tem o direito de exercer os demais direitos que lhe são garantidos, como o direito de se defender, contraditar ao que lhe está sendo imputado, mas infelizmente na maioria das vezes é ignorado. Assim, é plausível considerar que é preciso realizar uma ponderação de valores, onde a mídia em seu papel de informar a sociedade a respeito dos acontecimentos possui liberdades, tais como de imprensa e informação, no entanto, no mesmo sentido, o acusado possui o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

E como já exposto, constata-se a inalienabilidade de proteger o indivíduo suspeito da propagação exagerada publicada pela mídia. É necessário saber, que a acusação antecipada do indivíduo é um desrespeito com o princípio já mencionado, o da presunção de inocência, para que assim seja evitado um julgamento sem o devido processo legal. Pois os princípios existem para nos nortear e para serem respeitados, uma vez que são garantidos para todos.

Portanto, é possível concluir que a presunção de inocência deve abranger um campo além dos tribunais, e é preciso que no meio social, este preceito seja respeitado e observado, tanto pela mídia quanto pela sociedade como um todo. Tendo em vista que, desde os tempos mais remotos lutou-se pela conquista destes direitos e garantias, e conseqüentemente, que estes fossem assegurados e concretizados, o que demonstra-se totalmente ineficiente a utilização destes preceitos de modo abusivo, o que acarretaria em um retrocesso na sociedade como um

todo, pois, restringir causaria este regresso, e da mesma maneira uma descrença da população na justiça, visto que esta encontra-se deixando levar-se pelos ditames ora impostos pela mídia sensacionalista.

Assim, espera-se contribuir para construção de novas discussões acadêmicas tendo em vista que a temática é bastante importante para o entendimento de que a prática desse tipo de conduta da mídia ainda é pouco analisada e debatida. Por isso, pretende-se disponibilizar o artigo para que mais pessoas possam realizar uma reflexão sobre quais as consequências são consideradas graves e como é abordada no âmbito jurídico.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Fabíola Pessoa de. FIGUEIREDO Livia Chalhub Oliveira. **O poder da manipulação da mídia e seus aspectos jurídicos**. Disponível em: <https://fave.univertix.net/wp-content/uploads/2020/11/A94-O-PODER-DA-MANIPULACAO-DA-MIDIA-E-SEUS-ASPECTOS-JURIDICOS-NAS-ACOES-PENAIIS.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A Mídia Como Agente Operador do Direito. **Revista FIDES**. Natal: Digital, p. 190-203, 2011. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70/75>. Acesso em: 23 mar. 2021.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. Mídia, opinião pública e um novo modelo de processo penal. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**. Recife, V.1, Nº 1, Jul-dez. 2020. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/crimper/article/view/1369>. Acesso em: 05 abr. 2021.

AZEVEDO, José Fábio. **Liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana do investigado**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38638/liberdade-de-imprensa-e-a-dignidade-da-pessoa-humana-do-investigado>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de out. de 1988 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BARBOSA, Nicole Bianchi; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 2012**. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro – RJ. ed. Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade**. Rio de Janeiro -RJ. ed. Zahar, 2009.

BEBÊ JUNIOR, Américo Bedê, SENNA, Gustavo. Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 2009**.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do Discurso Punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história Social da Mídia: **De Gutenberg à Internet**. 3ª edição. Rio de Janeiro- RJ. Ed. Zahar, 2016.

CARNEIRO, Wagner Buture. A Influência dos Meios de Comunicação no Processo Seletivo de Criminalização. 2010. **Monografia (Bacharelado em Direito) – UFPR – Universidade**

Federal do Paraná. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31406/M1290JU.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CELESTINO, Bruno de Medeiros Celestino; QUEIROZ, Talita Barbosa de. A liberdade de imprensa frente ao direito à privacidade. Mossoró: **Revista Direito e Liberdade**, 2007.

CORREA, Fabrício da Mata, O Poder da Mídia Sobre as Pessoas e sua Interferência do Mundo do Direito. **Revista Jus Brasil**. 2014. Disponível em:

<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CORREA, Fabrício da Mata, O Poder da Mídia Sobre as Pessoas e sua Interferência do Mundo do Direito. **Revista Jus Brasil**. 2014. Disponível em:

<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FREITAS, Daniela Borges; LEAL, Mariana David Morales; TOZZI, Tathiane Calister Martins. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri.

Revista direito e sociedade, 2015. Disponível em

<http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/Artigo%2013%20-%2020A%20INFLU%20C3%8ANCIA%20DA%20M%20C3%8DDIA%20NO%20PRINC%20C3%8DPIO%20DA%20PRESUN%20C3%87%20C3%83O%20DE%20INOC%20C3%8ANCIA%20NO%20TRIBUNAL%20DO%20J%20C3%9ARI.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GIMAEEL, Cláudio Henrique Pereira. Presunção de inocência no processo. Bauru: **Revista Instituto de Pesquisas e Estudos**.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. O Espetáculo Penal Midiático. **Revista Jus Navigandi**. 2012.

Disponível em; <https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-do-populismopenal-midiatico>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. 2005. Disponível em:

<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/11.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis – RJ. ed. Vozes, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELO, Patrícia Bandeira de. **Um Passeio pela História da Imprensa: O Espaço Público dos Grunhidos ao Ciberespaço**. Disponível em:

<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/78915>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Londrina: **Revista de Direito Público**, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MATTELART, Armand. **A Globalização da Comunicação**. Bauru: EDUSC, 2000.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A História da Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações Sobre o Papel da Mídia no Direito Penal**. Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://docplayer.com.br/16599154-Consideracoes-sobre-o-papel-da-midia-no-processo-penal-por-arianne-camara-neriy-orientador-a-profa-victoria-de-sulocki-2010-2.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2021.

PASQUALINI, Renata. **O devido processo legal e a liberdade de imprensa**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Porto Alegre: Congresso Internacional de Ciências Criminais. 2011. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

QUEIROZ, Rita. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. **Portal da Escrita Coletiva**. 2005. Disponível em: http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

SANTOS, Anderson Ribeiro dos.; SILVA, Adriana de Souza Queiroz da.; LIMA, Ana Luisa Soares.; BATISTA, Anselmo Alves.; CARVALHO, Lizziane de Souza Pereira.; MARTINS, Musa Oliveira. Livre manifestação do pensamento correlato ao marco civil da internet. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 1, n. 01, p. 36-41, 14 out. 2015. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/18>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SANTOS, Rogério dos. **Mídia e Processo Penal**. 1ª ed. Arapongas- PR: Ed. Do Autor. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios penais**. Juspodivm, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão – efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. **Revista da Ejuse, 2015**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135242.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVEIRA, Rafael Rodrigues. **A Atuação da Mídia e a Ofensa ao Princípio da Presunção De Inocência**. 2014. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-atuacao-da-midia-e-a-ofensa-ao-principio-da-presunao-de-inocencia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Lousie Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A influência da mídia na (im)parcialidade do Tribunal do Júri. **Revista da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 34, nº 105, p. 73-90, mar. 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.